



PROCESSO TC 14174/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Objeto: Inexigibilidade nº 011/2019

Responsáveis: Vitor Hugo Peixoto Castelliano – Prefeito

Walber Farias Marques – Sec. de Pesca e Meio Ambiente

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. CABEDELLO **INEXIGIBILIDADE 0011/19**. Contratação de serviços especializados em consultoria técnica em plataforma web, para atender às necessidades da SEMAPA. Irregularidades Remanescentes. **Julgamento irregular. Recomendação. Cominação de Multa.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1070/2023

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado com vistas a analisar a legalidade da **inexigibilidade de Licitação 0011/19** realizada pelo Município de Cabedelo, através da Secretaria de Pesca e Meio Ambiente SEMAPA, no exercício de 2019, seguida do contrato 00173/20, objetivando a contratação de serviços especializados em consultoria técnica em plataforma web, para atender às necessidades do aludido órgão.

Vale consignar que a licitação foi ratificada em 19/03/20 pelo Secretário, Sr. Walber Farias Marques, em seguida celebrado o contrato 173/2020.

CONTRATO (fls. 6-7)	
Nº:	00173/2020-CPL
CONTRATADO: LOGON SERVIÇOS E COMERCIO LTDA	CNPJ: 02.389.614/0001-32
VALOR TOTAL:	R\$ 79.999,92
VIGÊNCIA:	19/03/2020 a 19/03/2021
DATA DA ASSINATURA:	19/03/2020



PROCESSO TC 14174/20

De acordo com o Sagres¹, a título contrato em debate, foi paga a importância de R\$ **39.999,96** (trinta e nove mil, novecentos e noventa e noventa reais e noventa e seis centavos).

A	B	C	D
Ano Empenho	Jurisdicionado	Nome Credor	40 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação
2021	Prefeitura Municipal de Cabedelo	LOGON SERVICOS E COMERCIO LTDA	39.999,96
2021	Total		39.999,96
Soma Total			39.999,96

Selection Status:
Expressão Primária: Valor Empenhos
Nome Credor: LOGON SERVICOS E COMERCIO LTDA
Município: Cabedelo
Número Licitação: 000112019

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

A unidade de instrução em seu relatório inaugural às fls. 87-91 apontou irregularidades e sugeriu suspensão cautelar dos pagamentos decorrentes da Inexigibilidade e notificação do gestor para se manifestar acerca de determinados aspectos do relatório de fls. 91 (itens 1,3,4,8,10).

Destacou também que a Carta de exclusividade (f. 50), datada de 07 de junho de 2019, com validade de 180 dias, a partir da mencionada data, expirou em 07 de dezembro de 2019, não estando, pois, válido, na data de ratificação do procedimento de inexigibilidade.

Foram citados pelo Relator à época, o Prefeito e o Secretário de Pesca e Meio Ambiente para esclarecimentos e a **Auditoria**, em sede de defesa (fls. 427-433), assim se posicionou:

1. Concordou com a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Prefeito para excluí-lo do processo, diante da constatação de que o Secretário de Pesca adjudicou e ordenou a despesa;

¹ Pesquisa realizada em 25/04/2023



PROCESSO TC 14174/20

2. Deu como sanada a falha tocante à ausência de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada e concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

2.1 Ausência da justificativa que demonstre a inviabilidade da realização de procedimento regular de licitação, nas hipóteses previstas no artigo 25, da Lei de Licitações;

2.2 Ausência de critérios técnicos e objetivos par a escolha do fornecedor;

2.3 Inexistência de justificativa de preço, contendo pesquisa de mercado com, no mínimo, 03 (três) orçamentos/cotações (Admitindo-se, demonstração de valor contratado por entidades públicas ou privadas em relação a objeto similar); Apesar de, no item 1.3 da Justificativa para contratação de serviços especializados em consultoria técnica em plataforma web (fl. 58), haver menção a uma pesquisa feita em contratações de outros órgãos públicos, esse documento não foi apresentado;

2.4 Não comprovação da inviabilidade da competição de que trata o inciso II do art. 25 da Lei de Licitação, especialmente a notória especialização e a singularidade dos serviços, resultando na conclusão de que não há subsídios no processo de contratação que justifique a excepcionalidade capaz de ensejar a contratação direta e, por conseguinte, a hipótese de inexigibilidade de licitação.

Por fim, acrescentou que em consulta ao Tramita e SAGRES, foi dado constatar celebração de outro contrato advindo de exercício anterior (Doc. TC 10162/18), bem como pagamentos a essa mesma empresa contratada, no valor de R\$ 28.000,00, decorrentes de outro processo de Inexigibilidade, o de nº 24/2017.



PROCESSO TC 14174/20

SAGRES - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE						
Relatório: Seleção de Empenhos						
Unidade Gestora: 201040 - Prefeitura Municipal de Cabedelo						
Despesa	Nº Emp.	Data	Empenhado	Pago	Credor	CPF / CNPJ
339039	0000589	06/02/2018	R\$ 48.000,00	R\$ 28.000,00	LOGON SERVICOS E COMERCIO LTDA	02389614000132

VALOR QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA TÉCNICA EM PLATAFORMA WEB, PARA GESTÃO DE PROCESSOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS E DE FISCALIZAÇÕES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA, CONFORME CONTRATO Nº 00012/2018 E INEXIGIBILIDADE Nº 00024/2017.

E conclui asseverando que a empresa já vinha sendo contratada para execução de serviços da mesma natureza. Contudo, entende-se que se a contratação houvesse atendido aos requisitos previstos no art. 57, inciso IV da Lei nº 8.666/93², bem como, objetivamente, tivessem sido apresentadas justificativas que demonstrassem a inviabilidade de competição, preços e condições mais vantajosas para a administração, não haveria impedimento para contratação de forma contínua, uma vez que os serviços contratados contemplam a disponibilização e utilização de programas de informática.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

O representante do Órgão Ministerial, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, com apoio no princípio da economia processual, adotou a fundamentação *per relationem*, amplamente aceita pela jurisprudência e expressamente prevista no art. 50 § 1º da lei nº 9.484/99, reportando-se à manifestação exarada pela Auditoria, uma vez que com ela corrobora.

Por fim, opinou pela irregularidade da Inexigibilidade de nº. 11/2019, seguido do Contrato nº. 173/2020.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

² Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;



PROCESSO TC 14174/20

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Acolho *in totum* a manifestação da Auditoria e Órgão Ministerial e, sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Julgue irregular a Inexigibilidade de nº 11/2019, seguida do contrato 0173/2020 realizada pelo Município de Cabedelo, através da Secretaria de Pesca e Meio Ambiente SEMAPA, de responsabilidade do titular do mencionado órgão, seguida do contrato 00173/20, objetivando a contratação de serviços especializados em consultoria técnica em plataforma web.

2. Recomende ao gestor da SEMAPA a não repetição em procedimentos futuros das eivas apontadas neste relatório, com vistas a obter resultados eficientes na administração da res pública, sob a sua responsabilidade.

3. Aplique multa ao Sr. Walber Farias Marques, Secretário de Pesca e Meio Ambiente -SEMAPA do Município de Cabedelo no valor de R\$ 2.934,46, correspondente a 25% do teto e a 46,18 UFR, tendo em vista que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessário à utilização da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e outras falhas identificadas no procedimento, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 14174/20 formalizado para examinar da **inexigibilidade de Licitação 0011/19** realizada pelo Município de Cabedelo, através da Secretaria de Pesca e Meio Ambiente SEMAPA, no exercício de 2019, seguida do contrato 00173/20, objetivando a contratação de serviços



PROCESSO TC 14174/20

especializados em consultoria técnica em plataforma web, **ACORDAM** os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, à vista do relatório da Auditoria, pronunciamento do Órgão Ministerial e voto do Relator, em:

1. Julgar irregular a Inexigibilidade de nº 11/2019, seguida do contrato 0173/2020 realizada pelo Município de Cabedelo, através da Secretaria de Pesca e Meio Ambiente SEMAPA, de responsabilidade do titular do mencionado órgão, seguida do contrato 00173/20, objetivando a contratação de serviços especializados em consultoria técnica em plataforma web.
2. Recomendar ao gestor da SEMAPA a não repetição em procedimentos futuros das eivas apontadas neste relatório, com vistas a obter resultados eficientes na administração da res pública, sob a sua responsabilidade.
3. Aplicar multa ao Sr. Walber Farias Marques, Secretário de Pesca e Meio Ambiente - SEMAPA do Município de Cabedelo no valor de R\$ **2.934,46**, correspondente a 25% do teto e a 46,18 UFR, tendo em vista que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessário à utilização da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e outras falhas identificadas no procedimento, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO